

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ,

Pregão Eletrônico nº 90011/2025

Autos do Processo nº 23079.223009/2024-64

ROGÉRIO DAVID CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº [REDACTED], no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço profissional na [REDACTED] Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: [REDACTED], vem, tempestivamente, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

com fundamento nos termos do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2023 aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90011/2025, na forma de seu item 14.1, e do seu Termo de Referência, diante das dúvidas e dos vícios de legalidade nele existentes, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

1. Dos pressupostos de admissibilidade.

1.1. Da Legitimidade.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 164, diz que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei. Eis o que prevê o dispositivo legal:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mesmo viés, o próprio edital, em seu item 14.1 elenca a possibilidade de que qualquer pessoa possa impugnar o edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

In casu, o Impugnante não é licitante. Porém, como visto, lhe é garantido, inequivocamente, o direito de impugnar o edital, sobretudo face as ilegalidades existentes no presente procedimento licitatório.

Desta feita, clarividente sua legitimidade.

2. Síntese do objeto contrato.

Cuida-se de Pregão Eletrônico com o seguinte objeto:

[...] O objeto da presente licitação é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva, corretiva, eventual e emergencial, de natureza contínua e por demanda, com fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos. [...]

Entretanto, após cuidadosa análise de seus termos, percebe-se a forçosa necessidade de se retificar previsões do instrumento convocatório, no escopo de garantir uma licitação em conformidade com a Lei e os preceitos que regem a Administração Pública.

Vejamos atentamente a seguir.

3. A matéria impugnada.

3.1. Do equívoco na fixação pelo Edital e Termo de Referência de valores mínimos a título de salário base e vale-alimentação, a serem observados pelos licitantes na elaboração da planilha de custos.

O Edital e o seu Termo de Referência estabelecem como requisito para habilitação que a licitante apresente sua planilha de custos observando expressamente os valores mínimos de salário e auxílio-alimentação cotados pela Administração Pública.

Vejamos:

EDITAL

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.15. Não serão aceitas propostas que prevejam valores de salário e auxílio-alimentação inferiores aos cotados pela Administração e constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços referencial.

5.15.1. A proposta deverá garantir o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente ou ainda o valor fixado pela Administração, na planilha de custos e formação de preços, o que for maior.

5.15.2. Também não serão aceitas propostas que prevejam, na planilha de custos e formação de preços, valores inferiores aos orçados pela administração, referentes aos benefícios de natureza trabalhista e/ou social garantidos por lei ou pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) escolhida;

TERMO DE REFERÊNCIA

Crítérios de aceitabilidade de preços

9.5. Em se tratando de serviços contínuos executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **somente serão aceitas**, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valores iguais ou superiores aos orçados pela Administração para as seguintes parcelas, conforme estimativa baseada na Convenção Coletiva de Trabalho nº RJ000738/2024, utilizado(a) como paradigma:

a) salário-base [conforme valores apresentados na tabela do Termo de Referência, para cada posto de trabalho]

b) auxílio-alimentação, no valor mínimo de R\$ 18,40 por dia trabalhado;

Ocorre, entretanto, que tais exigências são manifestamente equivocadas e ilegais, pois ferem o princípio da unicidade sindical e ignoram o enquadramento sindical da licitante, contrariando a jurisprudência pacífica do TCU.

3.1.a. A exigência do Edital e Termo de Referência são ilegais, pois ferem o princípio da unicidade sindical e ignoram a CCT utilizada por cada Licitante, conforme seu respectivo enquadramento sindical.

Isto porque nem o Edital ou Termo de Referência poderiam trazer qualquer previsão obrigando o licitante a seguir um valor mínimo ou máximo previamente estabelecido pela Administração Pública, pois estaria contrariando expressamente o que preconiza a legislação de regência.

Explica-se.

A planilha de custos elaborada pela empresa contempla todas as despesas inerentes à licitante para prestação dos serviços licitados, incluindo aquelas relativas à mão de obra.

Ocorre que, no tocante as despesas com mão de obra, **a planilha de custos da empresa deve refletir à CCT que ela está vinculada, sob pena de, caso contrário, se criar discriminações trabalhistas indevidas e**, principalmente, onerar a licitante com o pagamento de valores e benefícios que sequer contou com a participação do seu respectivo Sindicato.

O princípio da unicidade sindical evidencia que a planilha de custos da licitante com mão de obra deve ser preenchida exclusivamente com base na CCT que seu enquadramento sindical determinar.

O enquadramento sindical de uma empresa é definido exclusivamente pela atividade preponderante desenvolvida por ela, por força do princípio da unicidade sindical, e não com base na categoria profissional envolvida, como equivocadamente tenta impor o Edital e Termo de Referência.

A respeito disso, o art. 581, §2º da CLT é enfático:

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações

econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

[...]

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Partindo da previsão normativa, **a atividade preponderante desenvolvida pela licitante é quem irá determinar qual a CCT que ela irá utilizar como parâmetro para preenchimento de sua planilha de custos.**

Por consequência lógica da previsão normativa, a definição dos valores mínimos ou máximos de salário ou auxílio-alimentação não podem ser fixados pela Administração Pública como critério obrigatório, pois se trata de exigência ilegal.

Afinal, o critério a ser adotado no certame não é a definição de valores com base na categoria profissional envolvida na licitação, mas sim no enquadramento sindical da própria licitante.

É pacífica a jurisprudência do TCU em definir que a planilha de custos da licitante deve ser preenchida com base na CCT definida pelo seu enquadramento sindical, e não de acordo com a mão de obra envolvida.

Isto porque o TCU já reconheceu, por diversas vezes, **que não é a categoria profissional que define o enquadramento sindical, mas sim a atividade preponderante da licitante. *In verbis*:**

Acórdão nº 1097/2019 – TCU – Plenário:

20. No caso concreto, a questão reside, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante; ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional

objeto da contratação. Das manifestações constantes dos autos, identificam-se correntes interpretativas distintas.

[...]

21. Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante.

22. A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.

23. Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, **o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT**, que reproduzo:

[...]

24. **A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador.** Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art.

511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido."

25. Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

26. Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, **a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST** que enuncia que “o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”.

27. Assim, como já dito acima, **O ENQUADRAMENTO SINDICAL DE UMA EMPRESA, MESMO PARA AQUELAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DIVERSOS MEDIANTE CESSÃO DA MÃO DE OBRA, É DEFINIDO POR SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE E NÃO PARA CADA UMA DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EMPREGADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

28. Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por

imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

29. Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, **a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. (g.n.)**

Vejamos, agora, excerto de manifestação da área técnica que foi acolhida integralmente pelo Acórdão nº 299/2016 – TCU – Plenário:

18. O edital do Pregão Eletrônico 9/2015 estabeleceu, no item 5.3.2 do termo de referência (peça 4, p. 24), que para a função de motociclista deveria ser seguida a coletiva de trabalho do sindicato da categoria vigente.

17. Cabe esclarecer, inicialmente, que a empresa pertencente a certa categoria econômica deve se submeter aos instrumentos firmados pelo respectivo sindicato. No caso presente, a empresa Fast Automotive está vinculada ao Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal (Sindloc).

18. Regra geral, sabe-se que o enquadramento sindical do empregado segue aquele do empregador, ou seja, é definido pela atividade preponderante da empresa e não pela função que exerce. Exceção à regra ocorre com as chamadas categorias diferenciadas (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 511, § 3º), que são profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional ou por condições singulares.

19. Ressalta-se, todavia, que, **mesmo na situação das categorias diferenciadas, há ainda a necessidade de que o sindicato do empregador tenha sido suscitado no dissídio coletivo ou tenha participado da negociação coletiva para que ocorra a aplicação plena da norma coletiva referente à categoria diferenciada.** Esse é o entendimento do Enunciado da Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

20. Cita-se, por exemplo, o caso de uma empresa comercial que tenha trabalhador pertencente à determinada categoria diferenciada (motorista, por exemplo). Se a empresa não tiver sido chamada a

fazer parte da negociação ou não foi suscitada para o dissídio coletivo da categoria diferenciada, o acordo da categoria diferenciada não será aplicável, mas sim aquele da categoria dos comerciantes.

21. Para análise do presente caso, **observa-se que na atual convenção coletiva do Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal** (Sindmoto/DF – link acessado em 8/9/2015: <https://sindmotodf.wordpress.com/linksct/cct-2013-pequenas-cargas/>) **não consta a participação do Sindloc na elaboração do acordo.**

22. Diante desse quadro, **a empresa Fast Automotive não está obrigada a observar a convenção própria do sindicato dos motociclistas.**

Logo, como se vê, **tem-se como inequívoco o fato de que a exigência do Edital e do Termo de Referência viola a Lei e, sobretudo, a pacífica jurisprudência do TCU.**

A CCT da licitante é quem vai definir os valores a serem pagos a título de salário e auxílio-alimentação para todos os seus funcionários, independente do nome do cargo ou função adotados pelo Edital.

Veja que o item 9.5 do Termo de Referência evidencia que os valores mínimos de salário e auxílio-alimentação foram estimados com base na Convenção Coletiva de Trabalho nº RJ000738/2024, **que naturalmente pode não ser a CCT de algum dos licitantes que venham a participar do certame,** refletindo valores distintos.

A imposição de observância a uma CCT, ou até mesmo de valores mínimos, como tenta fazer o Edital e Termo de Referência, ignora a unicidade sindical e a jurisprudência do TCU, além de criar sérios riscos de julgamentos arbitrários pela Administração Pública das propostas das licitantes.

Afinal, em que pese a previsão legal e posição do TCU, ao estabelecer como parâmetro obrigatório uma CCT, **o Pregoeiro certamente irá adotar**

erroneamente a nomenclatura dos cargos/funções ali previstas, desconsiderando, por exemplo, que aquele mesmo cargo está contemplado pela CCT de uma licitante, mas com nomenclatura diferente.

Veja que a própria tabela da alínea *b*, do item 9.5 traz expressamente o nome dos postos de trabalho, que não necessariamente estarão escritos em sua mesma literalidade nas demais CCT, mas claramente estão contemplados por elas com outras nomenclaturas.

Disposições como as que constam no Edital e Termo de Referência destoam da legalidade esperada de um certame e colocam em risco o próprio interesse público, pois contribuem para decisões arbitrárias e subjetivas por parte da Comissão de Licitação.

Por isso é que tanto a legislação de regência, quanto o TCU, definem que é o licitante quem deve estabelecer qual CCT irá utilizar como parâmetro, tendo em vista seu enquadramento sindical, **pois é ela (a CCT escolhida pelo Licitante) quem irá estabelecer todos os custos com mão de obra lhe aplicáveis.**

Isso evita, por exemplo, que haja indevida discriminação no pagamento de verbas de trabalhistas pelas licitantes que possuem expressivo quantitativo de colaboradores, não se limitando ao certame que está em andamento.

Neste cenário, **é impositiva a correção do Edital e Termo de Referência, para estabelecer que as normas editalícias respeitem o princípio da unicidade sindical e a jurisprudência do TCU**, estabelecendo que os valores a título de salário base, auxílio-alimentação entre outros, será preenchido na planilha de custos conforme CCT utilizada pela licitante, de acordo com seu respectivo enquadramento sindical.

3.2. Da ausência de previsão no Edital sobre a jornada de trabalho do jovem aprendiz:

A jornada de trabalho do jovem aprendiz inclui a formação teórica, com aulas práticas fora do ambiente de trabalho, e não podem ser descontadas pela Administração Pública do pagamento à licitante.

A respeito da contratação de jovem aprendiz, o Edital estabelece que o licitante, ao cadastrar a proposta inicial, declare em campo próprio do sistema que cumpre as reservas de cargos previstas em lei para jovem aprendiz.

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

[...]

4.3.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Isto porque a reserva de cargos mínimos para jovem aprendiz decorre de uma exigência legal, prevista no art. 429 da CLT, que assim prevê:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

[...]

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção,

ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Ocorre, entretanto, que o certame em apreço envolve a execução de serviços de engenharia com dedicação exclusiva de mão de obra.

Neste contexto, **é preciso considerar que a jornada de trabalho do jovem aprendiz envolve não apenas atividades práticas, mas, especialmente, atividades de natureza teórica, com aulas fora do ambiente de trabalho**, ministradas pelos Centros/Fundações credenciados.

É o que se extrai do art. 428, §4º da CLT.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos **inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica**, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

[...]

§ 4º **A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas**, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Diz-se isso, pois, a ausência de previsão editalícia, tal como ocorre no presente certame, permite que a Administração Pública possa arbitrariamente descontar nas medições eventuais horas em que o jovem aprendiz estava

ausente do ambiente do trabalho, em razão das atividades teóricas externas que são obrigatórias.

Neste caso, se estaria permitindo que a contratante penalizasse a contratada por cumprir a reserva mínima de cargos para jovem aprendiz e respeitar a formação teórica que ínsita ao cargo, conforme expressa determinação legal do art. 428, *caput* e seu §4º c/c art. 429, ambos da CLT.

Portanto, com escopo de evitar ilegalidades por parte da contratante, é crucial que o Edital discipline expressamente que a Administração Pública não poderá descontar do pagamento devido à licitante (eventualmente declarada como vencedora) as horas em que o jovem aprendiz, contratado por ela, esteja em atividade teórica externa, por ser requisito indissociável de sua jornada de trabalho, sob pena de flagrante ilegalidade.

Diante de tantas evidências, mostra-se irrefutável a fragilidade do edital e seu termo de referência, tornando cogente a revisão/retificação dos seus termos, no escopo de sanar os vícios ora apontados, em prestígio à lisura do procedimento licitatório.

4. Requerimentos.

Diante de todos os argumentos pontuados e juridicamente sustentados acima, requer seja a presente Impugnação integralmente acolhida, a fim de que seja readaptado o edital e termo de referência nos pontos específicos apontados, para:

a) Excluir do Edital e Termo de Referência as exigências de que a planilha de custos seja preenchida pela licitante considerando os valores mínimos estabelecidos pela Administração Pública, ora descritos nos itens 5.15, 5.15.1 e 5.15.2 do Edital, e item 9.5 do Termo de Referência, já que, pelo princípio da unicidade sindical, previsto no art. 581, §2º da CLT, e na sólida jurisprudência do TCU, **a escolha da CCT que será utilizada como**

parâmetro para composição dos custos é exclusivamente da licitante, com base em seu respectivo enquadramento sindical, e não com base na categoria profissional envolvida, como pretende impor equivocadamente o Edital e Termo de Referência que viola, inclusive, o princípio da Estrita Legalidade (*caput*, art. 37 da CRFB/88).

b) Acrescentar no Edital a vedação expressa à Administração Pública contratante de descontar qualquer valor devido à licitante em razão da ausência do jovem aprendiz do ambiente de trabalho em virtude das atividades teóricas externas, nos respectivos Centros/Fundações credenciadas, pois a formação teórica do aprendiz é parte indissociável de sua jornada de trabalho e deve ser promovida e respeita, conforme prevê art. 428, §4º c/c art. 429, ambos da CLT, sob pena de violação ao princípio da Estrita Legalidade (*caput*, art. 37 da CRFB/88).

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de agosto de 2024.

ROGÉRIO DAVID CARNEIRO

████████████████████

Doc. 001 Documento de Identificação
Profissional (OAB)



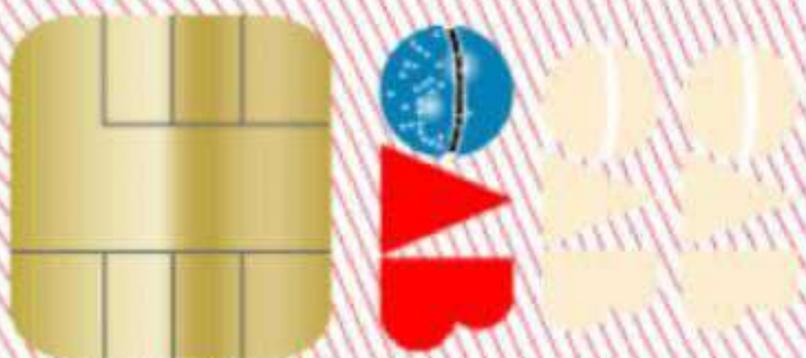
**USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

02372590



ASSINATURA DO PORTADOR





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

ROGÉRIO DAVID CARNEIRO

FILIAÇÃO

[REDAZIDA]

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO - RJ

RG

[REDAZIDA]

DATA DE NASCIMENTO

08/03/1978

CPF

[REDAZIDA]

EXPEDIDO EM

12/02/2020

INSCRIÇÃO

[REDAZIDA]



Luciano Bandeira Arantes

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE

CD

Encaminhamento de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 90011/2025



De Publicação <publicacao@da.adv.br>

Para <licitacao@pr6.ufrj.br>

Data 15/07/2025 18:30

Impugn_Editado_Preg_90011_2025_UFRJ.pdf (~366 KB) Doc. 001 Documento de Identificação Profissional (OAB).pdf (~250 KB)

Prezados,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Impugnação Administrativa ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90011/2025, com fundamento nos termos do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2023, nos termos do próprio edital mencionado, na forma de seu item 14.1, e do seu Termo de Referência, diante das dúvidas e dos vícios de legalidade nele existentes, pelos motivos de fato e de Direito expostos no documento anexo.

Gentileza, peço acusarem o recebimento.